



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1020, DE 2015

Redação final do Projeto de Resolução nº 50, de 2015.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 50, de 2015, que *altera a Resolução nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, para permitir que as cessões de recebíveis relativos aos direitos creditórios da dívida ativa não sejam enquadradas como operação de crédito, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)*, consolidando a Emenda nº 1 – CAE, aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Jorge Viana, Presidente

Vicentinho Alves, Relator

Gladson Cameli

Romero Jucá

ANEXO AO PARECER Nº 1020, DE 2015.

Redação final do Projeto de Resolução
nº 50, de 2015.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº , DE 2015

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que “dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências”, para modificar as regras de cessão de recebíveis relativos aos direitos creditórios da dívida ativa.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
VII – em relação aos créditos inscritos em dívida ativa:

- a) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa de forma não definitiva ou com cláusula revogatória;
- b) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa com assunção, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

§ 1º

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de *royalties* será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

§ 3º Nas operações a que se refere o inciso VI, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se a alínea “c” do inciso VII do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.